

**Lei nº 10.165, de 25 de novembro de 2013.**

Publicado no DOE, em 26/11/2013

*Dispõe sobre a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, autoriza instituir o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA** Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece conceitos, objetivos e diretrizes da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – PEPSA, institui a Comissão Estadual da Política de Pagamento por Serviços Ambientais – CEPSA, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – ProPSA e autoriza a criação do Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – FunPSA.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, caracterizadas pela especificidade das inter-relações entre os fatores bióticos e abióticos;

II - serviços ambientais ou ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoramento das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem diretamente bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização.

b) serviços de suporte: os que promovem a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta, a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético, entre outros que mantenham a perenidade da vida na terra;

c) serviços de regulação: os que promovem o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização das enchentes e das secas, e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamentos de encostas, entre outros que concorram para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos;

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Pagamentos por Serviços Ambientais:

I – o reconhecimento do valor econômico e da importância social e cultural dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas;

II – o reconhecimento público de iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou o melhoramento dos serviços ambientais, por meio de remuneração financeira ou outra forma de recompensa;

III – o fomento ao desenvolvimento rural sustentável.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Pagamentos por Serviços Ambientais:

I – a priorização do pagamento pelos serviços ambientais prestados em ecossistemas sob maior risco socioambiental;

II – a utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, econômico e cultural das populações tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;

III – a integração e coordenação das políticas setoriais de meio ambiente, agricultura, energia, pesca, aquíicultura e desenvolvimento urbano voltadas para a manutenção, recuperação ou melhoramento dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas;

IV – a busca de complementaridade entre programas e projetos de pagamentos por serviços ambientais implementados pelos setores públicos federal, estadual, municipais e pela iniciativa privada;

V – o controle social, a publicidade e a transparência nas relações entre o pagador e o provedor dos serviços ambientais prestados;

VI – o aprimoramento dos métodos de avaliação e certificação dos serviços ambientais remunerados.

Art. 5º Fica instituída a Comissão Estadual da Política de Pagamentos por Serviços Ambientais – CEPSA, instância colegiada com a incumbência de implementar a Política Estadual de Pagamentos por Serviços Ambientais - PEPSA, gerenciar o Programa Estadual de Pagamentos por Serviços Ambientais- ProPSA, e acompanhar e finalizar as operações do Fundo Estadual de Pagamentos por Serviços Ambientais - FunPSA.

§ 1º O Presidente e Vice-Presidente do CEPSA serão escolhidos entre os representantes das Secretarias de Estado, por período definido e conforme critérios estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º A CEPSA contará com uma Secretaria-Executiva para prestar-lhe apoio administrativo e técnico, cuja vinculação administrativa, estrutura física e de pessoal será definida no regulamento.

§ 3º A CEPSA será composta por representantes dos seguintes ministérios, órgãos da administração pública federal e entidades da sociedade civil:

I - Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca;

II - Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal;

III - Secretaria de Estado da Infraestrutura

IV - Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão;

V- Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia;

VI - Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA;

VII - Sete membros da sociedade civil, a serem definidos no regulamento desta Lei, que representem:

a) as entidades públicas estaduais de assistência técnica e extensão rural;

b) órgãos públicos estaduais de meio ambiente;

c) órgãos públicos municipais de meio ambiente;

d) organizações não-governamentais ambientalistas;

e) Federação Estadual de Agricultura e Pecuária;

f) Federação Estadual dos trabalhadores na Agricultura e Pecuária.

§ 4º Compete à CEPSA:

I - a elaboração dos critérios de elegibilidade para recebimento de remuneração pelos serviços ambientais prestados, de acordo com o estabelecido no ProPSA e em conformidade com os objetivos e as diretrizes da PEPSA;

II - o estabelecimento de parâmetros técnicos e científicos a serem utilizados na avaliação e monitoramento dos serviços ambientais passíveis de remuneração;

III - a definição dos valores a serem pagos aos beneficiados, considerando-se a importância do serviço ambiental prestado, a extensão da área, a condição socioeconômica do beneficiado, entre outros parâmetros definidos em regulamento.

IV - a divulgação dos serviços ambientais e das respectivas pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas pelo ProPSA;

V - a manutenção do Cadastro Estadual de Pagamentos por Serviços Ambientais, contendo os dados da pessoa física ou jurídica beneficiada e os valores percebidos, as áreas contempladas e os respectivos serviços ambientais remunerados, entre outras informações definidas em regulamento;

VI - o acompanhamento e a fiscalização dos dispêndios realizados pelo FunPSA;

VII - outras atribuições definidas em regulamento.

§ 5º A organização interna e os processos de deliberação do CEPSA serão definidos em regulamentação própria.

**Art. 6º** Fica criado o Programa Estadual de Pagamentos por Serviços Ambientais – ProPSA, com objetivo de efetivar a Política Estadual de Pagamentos por Serviços Ambientais - PEPSA no âmbito estadual, em especial no que tange ao pagamento desses serviços pelo Estado, sendo composto pelos seguintes subprogramas:

I - Subprograma Água: destinado ao pagamento por ações e iniciativas que promovam a conservação e o melhoramento da quantidade e qualidade dos recursos hídricos, prioritariamente em bacias hidrográficas de baixa disponibilidade hídrica e com importância para o abastecimento humano e para a dessedentação de animais;

II – Subprograma Unidades de Conservação da Natureza, destinado ao pagamento por ações e iniciativas que promovam a conservação, a recuperação ou a preservação do ambiente natural nas áreas de Unidades de Conservação e em

respectivas zonas de amortecimento, bem assim aos instituidores de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN;

III - Subprograma Reflorestamento e Recuperação de Áreas Degradadas: destinado ao pagamento por ações e iniciativas de recuperação e conservação dos solos e recomposição da cobertura vegetal de áreas degradadas, por meio do plantio exclusivo de espécies nativas arbóreas ou arbustivas ou em sistema agroflorestal;

IV - Subprograma Remanescentes Vegetais em áreas Urbanas e Periurbanas: destinado ao pagamento por ações e iniciativas de preservação de remanescentes vegetais de importância para a manutenção e o melhoramento da qualidade do ar, dos recursos hídricos e do bem estar da população.

V - Subprograma Captura e Retenção de Carbono nos Solos: destinado ao pagamento por ações e iniciativas de uso, manejo e conservação dos solos que promovam a captura e o armazenamento de carbono.

**Parágrafo único.** Quatro anos após sua efetiva implementação, o ProPSA deverá ser avaliado pelo CEPISA, que poderá propor alterações a serem implementadas por medidas legais ou infralegais.

**Art. 7º** São requisitos gerais para participação no ProPSA:

I - enquadramento do serviço ambiental prestado em pelo menos um dos subprogramas constantes no ProPSA;

II - comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel;

III - formalização de instrumento contratual específico;

IV - outros a serem estabelecidos em regulamento.

**Art. 8º** O contrato de pagamento por serviços ambientais terá como cláusulas essenciais as relativas:

I - às partes (pagador e provedor) envolvidas no pagamento por serviços ambientais;

II - ao objeto, com a descrição dos serviços ambientais a serem pagos ao provedor;

III - à delimitação territorial da área do ecossistema natural responsável pelos serviços ambientais prestados e à sua inequívoca vinculação ao provedor;

IV - aos direitos e obrigações do provedor, incluindo as ações de manutenção, recuperação e melhoramento ambiental do ecossistema natural por ele assumidas e os critérios e indicadores da qualidade dos serviços ambientais prestados;

V - aos direitos e obrigações do pagador, incluindo o modo, condições e prazos de realização da fiscalização e monitoramento;

VI - à obrigatoriedade, de forma e periodicidade da prestação de contas do provedor ao pagador;

VII - a eventuais critérios de bonificação para o provedor que atingir indicadores de desempenho socioambiental superiores aos previstos em contrato;

VIII - aos prazos do contrato, incluindo a possibilidade ou não de sua renovação;

IX - aos preços ou outras formas de pagamento, bem como aos critérios e procedimentos para seu reajuste e revisão;

X - às penalidades contratuais e administrativas a que estará sujeito o provedor, sendo que as ações de manutenção, recuperação e melhoramento ambiental do ecossistema natural por ele assumidas são consideradas de relevante interesse ambiental;

XI - aos casos de revogação e de extinção do contrato;

XII - ao foro e às formas não litigiosas de solução de eventuais divergências contratuais

**Art. 9º** No exercício da fiscalização e monitoramento, deverá ser assegurado ao pagador pleno acesso à área objeto do contrato e aos dados relativos às ações de manutenção, recuperação e melhoramento ambiental do ecossistema assumidas pelo provedor, respeitando-se os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

§ 1º No caso de propriedade rurais, o contrato poderá ser vinculado ao imóvel por meio da instituição de servidão ambiental.

§ 2º Os serviços ambientais prestados poderão ser submetidos a validação ou certificação por entidade técnico-científica independente, na forma do regulamento.

§ 3º Parte dos recursos do FunPSA poderá ser utilizada no custeio das ações de fiscalização, monitoramento, validação e certificação dos serviços ambientais prestados, bem como no estabelecimento e administração dos respectivos contratos.

**Art. 10.** Os valores monetários percebidos pela prestação de serviços ambientais:

I - ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

II - não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP ou da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Confins).

**Art. 11.** Fica o Governo do Estado autorizado a criar o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – FunPSA, de natureza contábil, com a finalidade de financiar as ações do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – ProPSA, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento, com as seguintes fontes de recursos: I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais;

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais;

II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal ou municipal;

III - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

IV – empréstimos de instituições financeiras nacionais ou internacionais;

V- reversão dos saldos anuais não aplicados.

**Parágrafo único.** As despesas anuais de planejamento, acompanhamento, fiscalização, avaliação e divulgação de resultados relativas aos pagamentos por serviços ambientais não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos dispêndios anuais do Fundo.

**Art. 12.** Para a efetivação do disposto nesta Lei, o Estado poderá assinar convênios com a União, Municípios e entidade de direito público bem como firmar parcerias com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIPs.

**Art. 13.** O Poder Executivo terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a presente Lei.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,  
João Pessoa, 25 de novembro de 2013.

**RICARDO MARCELO**  
**Presidente**